Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 786/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1966/2013
PROTOCOLO	: 1391019
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA E VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: M DUARTE EPP
VALOR	: R$ 962.193,45
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – PESQUISA DE SITUAÇÃO DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA, PADRONIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES E INTERLIGAÇÕES DE REDE DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 168/2012, celebrado entre o a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa M. Duarte EPP e pela **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a prestação de contas do Contrato nº 168/2012, originário do procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 022/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa M. Duarte EPP para a execução de serviços de pesquisa de situação das ligações de água, padronização das ligações e interligações de rede do sistema de abastecimento de água de Dourados, MS.

O procedimento licitatório Tomada de Preços nº 022/2012 e a formalização do Contrato nº 168/2012 foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-803/2016 pela regularidade e legalidade.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-2390/2018 (fls. 627-632), manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC – 12742/2019 (fls. 633-635) opinando pela regularidade da respectiva execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente:

Notas de Empenho	R$ 184.618,99
Notas Fiscais	R$ 184.618,99
Pagamentos	R$ 184.618,99

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do entendimento da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 168/2012, celebrado entre o a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa M. Duarte EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira e pela quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/DSSM

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.